

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.4.1962

/edna

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D ã O

E M E N T A: - 1) Medida possessória liminar pode ser cassada na sentença final. 2) Não cabe mandado de segurança contra ato judicial suscetível de recurso.

REC. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.116 - GUANABARA

RECORRENTE : J. FLORA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

BRASÍLIA, 4 de abril de 1962 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.4.1962

/edna

TRIBUNAL PLENO

REC. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.116 - GUANABARA

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
RECORRENTE : J. FLORA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Em ação possessória contra apreensão, pela Alfândega, de mercadorias importadas, o Juiz de 1ª instância determinou que a autoridade apreensora não dispusesse das mercadorias. Esse despacho foi mantido pelo Juiz substituto, o qual, entretanto, na sentença final, decidiu: "... julgo a ação improcedente e condeno o autora nas custas. Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se, comunicando a insubsistência da indisponibilidade das mercadorias".

Contra essa determinação do Juiz José Júlio Leal Fagundes (f. 10v) a firma J. Flora impetrou mandado de segurança (f. 1), sob a alegação de que da sentença referida interpusera recurso de apelação, cujo efeito suspensivo tornava inexecutível a decisão que revogara a medida cautelar.

Nas informações (f. 38) pondera o Juiz: "Diz a impetrante que meu ato é ilegal, mas não cita qualquer texto de lei, que teria sido violado. O ato impugnado é de arbitrio, de faculdade, e assim vem previsto no art.675 do Cód. Proc. Civil (...)".

Foi a segurança indeferida pelo Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade (f. 49), ponderando o eminente relator, Ministro Henrique D' Avila (f. 47), que a decisão impugnada "é legal, como medida assecuratória de direito, relegada ao arbitrio prudente do Juiz; como também, porque do despacho malsinado cabe recurso ordinário - o que, por si só exclui o mandado de segurança".

Parecer da douta Procuradoria Geral da República (f. 64) pelo não provimento.

mand. de seg. nº 7.116

3

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator):-

Nego provimento ao recurso. Medida liminar acautelatória, porque se trata de ação possessória, pode ser revogada na sentença final, quando já tem o juiz todos os elementos para um julgamento definitivo. Sob esse aspecto, foi perfeitamente legal a decisão do Dr. Juiz, fazendo cessar, na sentença final, a indisponibilidade dos bens da impetrante apreendidos pela autoridade alfandegária. De outro lado, estando já a apreciação do seu ato compreendida no âmbito da apelação interposta, não cabia mandado de segurança. É o que dispõe o art. 5º, nº II, da L. 1.533, de 1951, que veda mandado de segurança contra ato judicial suscetível de recurso ou correição.

4-4-62.

DL.

TRIBUNAL PLENO

REC. MAND. SEGURANÇA Nº 7.116 - DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: J. Flora.

RECORRIDA: União Federal.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
RECARAM PROVIMENTO EM DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE
ANDRADE.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Minis-
tro BAYRON BARRETO.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr.
Ministro LUIZ GALLOTTI.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA,
VILLAS BÔAS, CÂNDIDO MOTA, ARY FRANCO, HANSEMAN GUIMARÃES
e RIBEIRO DA COSTA.

00496010
04270070
01164000
00000470

HUGO MOURA - Vice-Diretor Geral